

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito Processual Civil II - Turma B - Recurso

Regência: Professor Doutor Rui Pinto | 16 de julho de 2025 | Duração: 90min.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Analise os dois pedidos formulados por A. nesta ação. (5 v.)

- Identificar que os pedidos se encontram em cumulação simples e analisar os critérios de admissibilidade da mesma, com especial destaque para a adequação formal (visto que o segundo pedido segue a forma de processo especial prevista no DL n.º 269/98) e para a conexão objetiva (que não se verifica, sublinhando a divergência doutrinária existente).
- Constatar que no primeiro pedido o autor não identifica nem o facto danoso, nem os danos concretos, sendo a petição inepta, concluindo que se trata de uma exceção dilatória insanável, que conduz à absolvição do réu da instância.

2. B. foi aconselhado a não contestar e consulta-o para saber se deveria ter contestado. Quid juris? (5 v.)

- Indicar que contestar é um ónus e não um dever, sendo a revelia uma estratégia processual legítima.
- Qualificar a revelia como relativa e identificar as consequências processuais que daí advém.
- Analisar criticamente a decisão do tribunal de condenar automaticamente o réu no pedido, explicando o significado do efeito cominatório semipleno e constatando que se verificava uma exceção dilatória de conhecimento oficioso –

a ineptidão da petição inicial quanto ao primeiro pedido – que impedia a condenação no pedido.

3. Teria A. razão, se requeresse a impugnação da sentença por nulidade, na parte em que absolve o réu do segundo pedido, invocando como motivo o fundamento utilizado pelo juiz? Supondo que sim, que meio deveria usar para o fazer? (4 v.)

- Identificar que o fundamento utilizado foi a nulidade do contrato por venda de bem alheio, tendo o facto de o bem ser alheio sido alegado pelo próprio autor. Assim, a partir do facto alegado, o tribunal conhece oficiosamente da nulidade, embora esta não tenha sido invocada, o que está em conformidade com o artigo 286.º CC.

- Concluir que as partes deveriam ter sido ouvidas sobre a nulidade, sob pena de estarmos perante uma decisão surpresa, e discutir se esta situação se encontra abrangida no elenco de vícios da sentença, neste caso a alínea d) do artigo 615.º.

- Referir que no caso de não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, esta nulidade só pode ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento essa nulidade (615.º, n.º 4).

4. Imagine, em alternativa, que A havia ocultado que o relógio vendido era da sua mãe e que sempre tinha agido como se fosse seu. Só 15 dias após o termo do prazo para contestar B descobria este facto e apresentava no processo um articulado alegando-o, invocando a nulidade do contrato e i) arrolando como testemunha a mãe de A., para vir explicar que o relógio era seu, e ii) juntando ao processo um áudio, enviado pelo *whatsapp* pela irmã de A., relatando esta mesma circunstância. Analise a admissibilidade deste ato processual praticado por B, bem

como a admissibilidade e a força probatória dos meios de prova referidos. (6 v.)

- Identificar que se trata de um facto subjetivamente superveniente, justificando a qualificação.
- Concluir que um réu em revelia também tem de poder alegar factos supervenientes, por ser uma exceção ao ónus de concentração da defesa, nos termos do n.º 2 do artigo 573.º.
- Enquadrar esta situação no artigo 588.º, relativo aos articulados supervenientes.
- Analisar a possibilidade de apresentar o rol de testemunhas após o prazo da contestação, ao abrigo do artigo 588.º, n.º 5 ou no 598.º, e sublinhar que a mãe pode legitimamente recusar-se a depor.
- Sublinhar que, caso preste depoimento, este é livremente apreciado.
- Qualificar o áudio como uma reprodução mecânica, nos termos do artigo 368.º CC, tendo força probatória formal bastante e força probatória material plena, distinguindo estes conceitos e justificando.
- Apurar as consequências da junção do áudio, com força probatória material plena, na admissibilidade ou valoração da prova testemunhal, à luz do n.º 2 do artigo 393.º CC.